



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, nas condições que especifica.

DESPACHO: APENSE- SE AO PROJETO DE LEI Nº 185, DE 1991

AO ARQUIVO

em 19 de JUNHO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

91
DE 19

194

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, nas condições que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 185, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 0185/91.

Em 05 / 06 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1194, DE 1991

(Do Sr. Deputado RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI os automóveis de passageiros classificados nos Códigos 87.03.22.01, 87.03.22.02, 87.03.23.01, 87.03.23.02, 87.03.23.03 e 87.03.23.04 da Tabela de Incidência do Imposto, quando adquiridos por representantes comerciais devidamente sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, desde que a destinação do veículo seja para a utilização na atividade profissional.

Art. 2º A isenção ficará sujeita à prévia verificação por parte do Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento de que o adquirente atende aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º Aos estabelecimentos industriais e aos que lhes são equiparados, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego no processo de industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta lei.

Art. 4º Ocorrerá a incidência normal do imposto sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.



Art. 5º A alienação do veículo adquirido com o benefício previsto nesta lei, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não preencham os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º, implicará pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, com redução de 1/3 (um terço) do valor, relativamente a cada ano civil transcorrido a partir da data da aquisição.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do recolhimento do tributo, a cominação de penalidades, inclusive juros moratórios previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas em caso de sinistro, no qual ocorra a destruição total do bem, comprovada por laudo pericial, ou efetuada pelo Departamento de Trânsito local.

Art. 6º O benefício fiscal, concedido por esta lei, somente poderá ser utilizado uma única vez, obedecidas as condições previstas no art. 1º.

Art. 7º Os estabelecimentos industriais ou os a eles equiparados deverão conceder desconto, no preço respectivo do veículo, em valor equivalente ao do crédito referido no art. 3º.

Art. 8º O Poder Executivo baixará as instruções necessárias à operacionalização do contido nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto visamos estender o benefício isencional do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, que é concedido aos condutores autônomos de passageiros (taxistas), aos representantes comerciais devidamente sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe.

Cumpre salientar que os representantes comerciais, à semelhança dos motoristas de táxi, utilizam o automóvel como instrumento de trabalho indispensável para o exercício da profissão.

Em decorrência do processo recessivo por que passa nossa economia, tais profissionais tiveram, nestes últimos períodos, consideráveis perdas em matéria de ganhos financeiros, com manifesto agravamento das condições econômicas de toda a categoria.

Nestes termos, a capacidade de poupança dos militantes deste setor, que já era assaz reduzida, tornou-se peremptoriamente impraticável, a ponto de inviabilizar por completo a substituição do veículo usado na atividade, por outro novo. Com o agravamento da recessão, os representantes comerciais tiveram seus ganhos sensivelmente aviltados, contudo, suas despesas se elevaram a níveis exorbitantes, em razão dos índices crescentes da inflação.

Diante de tais pressupostos, cabe ao Poder estatal estimular a continuidade de uma atividade profissional, que além de dinamizar e fortalecer as relações comerciais, contribui marcadamente para reverter o quadro recessional em que se encontra nossa economia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Vale lembrar, outrossim, que os representantes comerciais nunca usufruíram de semelhante benefício em tempo algum, ao passo que os profissionais taxistas têm sido reiteradamente beneficiados, em vários exercícios anteriores.

Por outro lado, sobreleva notar a importância que a União deixa de arrecadar em decorrência do incentivo fiscal, ora instituído, será recuperada com manifesta vantagem, em razão do aumento do volume das transações comerciais, praticadas pelos profissionais de vendas ora contemplados, o que virá gerar maiores fluxos na arrecadação de tributos.

Pelas razões expostas, temos convicção de que os eminentes representantes do povo no Congresso darão o seu veredicto favorável ao projeto que ora submetemos a sua apreciação.

Sala das Sessões, em 05 de *junho* de 1991


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13/06/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 3

PROPOSICAO : PL. 1194 / 91
AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

DATA APRES.: 05/06/91

Dispoe sobre a concessao de insencao do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisicao de automoveis de passageiros, nas condicoes que especifica.

Despacho :

Apense-se ao PL. 0185/91.